

INTRODUÇÃO

A evolução da sociedade em certos pontos é magnificente, em outros é incompleta. Por mais que a problemática dos refugiados seja antiga, ainda hoje a demanda daqueles que fogem desesperadamente de sua terra natal é enorme. O direito internacional dos refugiados nasceu da necessidade de fornecer uma proteção global a milhões de pessoas que se encontravam desamparadas juridicamente.

A problemática desta pesquisa diz respeito ao Direito Internacional dos Refugiados e sua aplicação no ordenamento jurídico brasileiro. Sendo assim, a justificativa refere-se à atualidade do assunto e o quão pertinente é a discussão desse conteúdo no âmbito do território brasileiro, visto que o número de refugiados cresce de maneira significativa e as condições do país não estão muito favoráveis, tendo em vista a grande crise que assola não só o Brasil, mas o mundo inteiro.

Apesar de ratificar os instrumentos internacionais significativos acerca dos refugiados, o Brasil resolveu criar uma lei de autoria própria visando uma maior proteção dos refugiados. Dessa forma, o objetivo primordial da presente pesquisa é analisar de forma concisa se o ordenamento jurídico brasileiro atua de forma efetiva na proteção daqueles que solicitam refúgio em seu território.

A hipótese inicial do estudo é a de que o Brasil, apesar de adotar os dispositivos internacionais de proteção, e atuar de forma pioneira na América Latina a respeito dessa temática, ainda enfrenta problemas na operação e concessão de refúgio, necessitando também da ajuda de sua própria população. A partir disso, será utilizado o método hipotético-dedutivo, juntamente com a técnica bibliográfica.

DESENVOLVIMENTO

A questão referente aos refugiados remonta ao século XV, juntamente com os judeus que foram enxotados da região que atualmente é conhecida como Espanha. Ao passar dos séculos, o contingente de refugiados aumentou consideravelmente, e o que antes parecia não ser um problema, tornou-se uma enorme adversidade para a comunidade global. Foi no século XX, com a evasão de centenas de russos de seu país, que os Estados notaram que deveria haver algum instituto jurídico que tratasse dos refugiados em termos gerais.

No ano de 1950, nasce a ACNUR, o Alto Comissariado das Nações Unidas para Refugiados, e que até os dias atuais perdura como o principal órgão de defesa dos direitos dos

refugiados. Nessa mesma época, nasce o Direito Internacional dos Refugiados, tendo como motivação o terrível cenário provocado pela Segunda Guerra Mundial. Ademais, cabe ressaltar a importância da Convenção sobre o Estatuto dos Refugiados de 1951 e o Protocolo de 1967, ambos estabelecendo padrões globais de mínimo tratamento para com aqueles listados como refugiados.

O comprometimento de um país frente à proteção internacional dos refugiados pode ser feito de três maneiras: a primeira se refere à ratificação dos instrumentos internacionais sobre refugiados (Convenção sobre o Estatuto dos Refugiados de 1951 e o Protocolo de 1967); a segunda diz respeito à criação de normas internas que visem atender à proteção internacional dos refugiados; e por fim, a aplicação de uma política efetiva frente aos anseios dos refugiados¹.

Desde a década de 50, com a criação da ACNUR e o desenvolvimento do Estatuto de 1951 e do Protocolo de 1967, o Brasil optou por ratificar ambos os documentos internacionais. Apesar disso, é somente em 1970 que há propriamente dito um acolhimento de refugiados. Com a redemocratização do Brasil e a promulgação da Constituição Federal de 1988, o país começou a dar mais importância ao assunto em discussão. Em 1991 é elaborada a Portaria Interministerial 394, que dita os mecanismos necessários para acolher os refugiados. Por fim, como marco da proteção nacional dos refugiados, em 1997 é aprovado o projeto de lei acerca do Estatuto Jurídico do Refugiado, a atual lei 9.474.

Tal norma jurídica supracitada é de extrema importância para a história de proteção dos refugiados, sendo a precedente mais abrangente em toda a América Latina. Em seu artigo primeiro², a lei trouxe uma concepção mais extensiva do que o previsto em outros ordenamentos, estendendo assim o rol daqueles que podem ser classificados como refugiados, incluindo expressamente a violação de direitos humanos, diferentemente do art. 1º da Convenção de 1951³.

¹ GONZÁLEZ, Juan Carlos Murillo. *A importância da lei brasileira de refúgio e suas contribuições regionais*. In: BARRETO, Luiz Paulo Teles Ferreira. *Refúgio no Brasil: a proteção brasileira aos refugiados e seu impacto nas Américas*. Brasília: ACNUR, Ministério da Justiça, 2010, p. 50.

² Art. 1º da Lei 9.474: “Será reconhecido como refugiado todo indivíduo que: I - devido a fundados temores de perseguição por motivos de raça, religião, nacionalidade, grupo social ou opiniões políticas encontre-se fora de seu país de nacionalidade e não possa ou não queira acolher-se à proteção de tal país; II - não tendo nacionalidade e estando fora do país onde antes teve sua residência habitual, não possa ou não queira regressar a ele, em função das circunstâncias descritas no inciso anterior; III - devido a grave e generalizada violação de direitos humanos, é obrigado a deixar seu país de nacionalidade para buscar refúgio em outro país.”

³ Art. 1º, A, 2) da Convenção sobre o Estatuto dos Refugiados de 1951: “Que, em consequência dos acontecimentos ocorridos antes de 1º de janeiro de 1951 e temendo ser perseguida por motivos de raça, religião, nacionalidade, grupo social ou opiniões políticas, se encontra fora do país de sua nacionalidade e que não pode ou, em virtude desse temor, não quer valer-se da proteção desse país, ou que, se não tem nacionalidade e se encontra fora do país no qual tinha sua residência habitual em consequência de tais acontecimentos, não pode ou, devido ao referido temor, não quer voltar a ele.”

A lei 9.474, buscando melhorar ainda mais a proteção dos refugiados, estabeleceu em seu art. 11⁴ a criação do CONARE (Comitê Nacional para os Refugiados), um órgão colegiado, que é vinculado ao Ministério da Justiça e Segurança Pública, e que atua no reconhecimento da condição daqueles buscam refúgio no Brasil. Apesar de ser signatário dos documentos já mencionados anteriormente, o governo brasileiro utiliza sua legislação autoral e demais métodos para deliberar sobre as solicitações de refúgio.

Tal norma jurídica foi produzida em conformidade com o ordenamento jurídico internacional. Por mais que não seja perfeita, ela busca atender às principais demandas dos refugiados, tentando fornecer uma proteção simples e eficiente, e que possa suprir a carência primordial dos indivíduos. Os que recebem o status de refugiado no Brasil tem direito à carteira de identidade que é emitida pela Polícia Federal, possuem direito à assistência médica pública, a programas sociais públicos e privados, pode estudar, trabalhar, e ainda pode receber uma ajuda financeira entregue pela ACNUR.

Muito embora o governo do Brasil e a sua população tenham inúmeras dificuldades, eles continuam a receber pessoas que fogem de sua terra natal por motivos de perseguição pela raça, religião, nacionalidade, grupo social ou opiniões políticas divergentes, como foi o caso dos haitianos, bolivianos e venezuelanos. Tudo isso se deu, por ventura, do grande fortalecimento da democracia, já que em decorrência da Constituição Cidadã e do processo de redemocratização, a proteção dos direitos humanos ganhou extrema força e importância na sociedade atual.

Não é somente a lei 9.474 que trata da questão dos refugiados. A Constituição Federal de 1988, mesmo que indiretamente em alguns momentos, faz citação a termos visando à proteção dos refugiados. O art. 3º trata dos objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil, na qual no inciso IV é discorrido sobre a promoção do bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação. Ou seja, o país tem por propósito fornecer uma vida, na qual haja bem-estar para todos os habitantes da nação. Já o art. 4º trata do aspecto das relações internacionais, sendo que o princípio do inciso II diz respeito à prevalência dos direitos humanos, o do IX ressalta a cooperação entre os povos para o progresso da humanidade e o X trata expressamente da concessão do asilo político, todos fazendo alusão à proteção dos direitos dos refugiados. Ademais, destaca-se o presente no art. 5º, em que todos são considerados iguais perante a lei brasileira, sem distinção, tanto para os brasileiros, quanto para os estrangeiros residentes no país.

⁴ Art. 11 da Lei 9.474: “Fica criado o Comitê Nacional para os Refugiados - CONARE, órgão de deliberação coletiva, no âmbito do Ministério da Justiça.”

Apesar dos esforços brasileiros, há uma nova questão de refugiados, levando em consideração que o motivo de sua fuga se deve a desastres ou fenômenos ambientais e climáticos que impossibilitam a permanência das pessoas na sua pátria. Tendo em vista que a lei brasileira não abarca essas situações, têm-se, portanto, uma nova necessidade de criação de normas que atendam tal problema⁵.

Outrossim, o futuro relativo à proteção nacional dos refugiados está atrelado ao reassentamento, novas parcerias com o governo, novos postos de atendimento e a possível consolidação do Conselho Brasileiro sobre refugiados. O reassentamento nada mais é do que o acolhimento por parte do Estado, de um refugiado reconhecido, mas que não obteve toda a proteção devida pelo primeiro país que o recebeu. Tal prática foi consolidada pela República Federativa do Brasil e a ACNUR, e possui fundamento jurídico no art. 46 da lei 7.474/97. Atualmente, o Brasil conta com o aumento de reassentados, e por consequência também se faz necessário o aumento de cidades e organizações não-governamentais que os recebem. Hodiernamente, o país, em conjunto com a ACNUR conta com a Cáritas Brasileira - Regional São Paulo⁶, o Centro de Direitos Humanos e Memória Popular – em Natal, o IMDH⁷– em Brasília e ASAV⁸– em Porto Alegre. O trabalho realizado com os reassentados constitui na integração local, ou seja, ajudar o refugiado na introdução no mercado de trabalho, nos meios educativos, no acesso à saúde e moradia. Em relação ao Conselho Nacional sobre Refugiados,

⁵ PEREIRA, Luciana Diniz Durães. *O DIREITO INTERNACIONAL DOS REFUGIADOS: ANÁLISE CRÍTICA DO CONCEITO "REFUGIADO AMBIENTAL"*. 2009. 172 f. Dissertação (Mestrado) – Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais, Belo Horizonte, 2009, p. 8.

⁶ A Cáritas Brasileira, fundada em 12 de novembro de 1956, é uma das 170 organizações-membro da Cáritas Internacional. Sua origem está na ação mobilizadora de Dom Helder Camara, então Secretário-Geral da Conferência Nacional dos Bispos do Brasil (CNBB). As orientações do Concílio Vaticano II marcaram a ação da Cáritas que, desde então, vive sob os valores da pastoralidade transformadora. A Cáritas é um organismo da CNBB e possui uma rede com 187 entidades-membro, 12 regionais e 5 articulações. "Testemunhar e anunciar o Evangelho de Jesus Cristo, defendendo e promovendo toda forma de vida e participando da construção solidária da sociedade do Bem Viver, sinal do Reino de Deus, junto com as pessoas em situação de vulnerabilidade e exclusão social" é a missão da Cáritas Brasileira. Desde a sua fundação, a Cáritas tem a prática de ouvir respeitosamente o sofrimento dos empobrecidos e dos que estão em situação de vulnerabilidade e favorecer ferramentas para transformar suas vidas. CÁRITAS BRASILEIRA. Disponível em: <http://caritas.org.br/missao>. Acesso em 14 de fevereiro de 2021.

⁷ O Instituto Migrações e Direitos Humanos (IMDH) é uma associação sem fins lucrativos, de caráter filantrópico, vinculada à Congregação das Irmãs Scalabrinianas. Foi fundada em 1999 em Brasília (Distrito Federal) por Ir. Rosita Milesi, Maria Luiza Shimano e Pe. Virgílio Leite Uchoa. Busca promover o reconhecimento da cidadania plena de migrantes, refugiados, refugiadas e apátridas, atuando na defesa de seus direitos, na assistência jurídica e humanitária, em sua integração laboral e sociocultural, e demandando sua inclusão em políticas públicas, com especial atenção a mulheres, crianças e pessoas em situações de maior vulnerabilidade. INSTITUTO MIGRAÇÕES E DIREITOS E DIREITOS HUMANOS. Disponível em: <https://www.migrante.org.br/sobre/>. Acesso em 14 de fevereiro de 2021.

⁸ Fundada em 4 de novembro de 1899, a Associação Antônio Vieira (ASAV) é uma entidade sem fins lucrativos, vinculada à Companhia de Jesus, que atua como uma das faces civis da Província dos Jesuítas do Brasil nas áreas de educação, assistência social e espiritualidade. Mantenedora de unidades presentes em diversos estados brasileiros, tem por finalidade a promoção e o desenvolvimento da educação, bem como a difusão da fé e da ética cristãs. JESUÍTAS BRASIL. Disponível em: <http://www.asav.org.br/associacao-antonio-vieira/>. Acesso em 14 de fevereiro de 2021.

pode-se dizer que está em fase de implementação, e que caso seja efetivado buscará fortalecer o intercâmbio, aprimorar os esforços para criação de políticas públicas, fortalecer a busca de recursos e ampliar a difusão do tema junto à sociedade civil⁹.

CONCLUSÃO

No presente trabalho verificou-se que o Estado brasileiro, além de seguir e aplicar o que está positivado no Direito Internacional dos Refugiados (a Convenção de 1951 e o Protocolo de 1967) também busca meios próprios de melhorar a proteção daqueles que lhe pedem refúgio. Não obstante, a lei 9.474 é uma referência para os moldes das legislações sul-americanas, sendo considerada uma das mais modernas no mundo.

Conclui-se, portanto, que apesar das investidas brasileiras, ainda há grandes problemas a serem sanados. Muitas são as dificuldades enfrentadas pela comunidade de refugiados que adentram o território do país. Embora a lei brasileira seja um exemplo, não é bem efetiva na prática, pois há muitos refugiados que não conseguem se estabelecer no país de forma a sobreviver dignamente. Dessa forma, é necessário que as políticas públicas alcancem o maior número de indivíduos possíveis, que o governo busque cada vez mais empenhar-se na proteção dos refugiados, valendo-se também da ajuda de seus cidadãos natos na acolhida daqueles que estão em situação de vulnerabilidade.

REFERÊNCIAS

ACNUR. PROTOCOLO DE 1967 RELATIVO AO ESTATUTO DOS REFUGIADOS. Disponível em: https://www.acnur.org/fileadmin/Documentos/portugues/BDL/Protocolo_de_1967_Relativo_ao_Estatuto_dos_Refugiados.pdf. Acesso em: 14 de fevereiro de 2021.

ACNUR. CONVENÇÃO RELATIVA AO ESTATUTO DOS REFUGIADOS (1951). Disponível em: https://www.acnur.org/fileadmin/Documentos/portugues/BDL/Convencao_relativa_ao_Estatuto_dos_Refugiados.pdf. Acesso em: 14 de fevereiro de 2021.

BRASIL. Constituição Da República Federativa Do Brasil de 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em 14 de fevereiro de 2021.

⁹ JUBILUT, LILIANA LYRA. *O Direito Internacional dos Refugiados e Sua Aplicação no Ordenamento Jurídico Brasileiro*. São Paulo: Método, 2007, p.202-204.

BRASIL. Lei nº 9.474, de 22 de Julho de 1997. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19474.htm. Acesso em 14 de fevereiro de 2021.
CÁRITAS BRASILEIRA. Disponível em: <http://caritas.org.br/missao>. Acesso em 14 de fevereiro de 2021.

FISCHEL DE ANDRADE, J. H. *Direito Internacional dos Refugiados – Evolução Histórica (1921-1952)*. Rio de Janeiro: Renovar, 1996.

GONZÁLES, Juan Carlos Murillo. *A importância da lei brasileira de refúgio e suas contribuições regionais*. In: BARRETO, Luiz Paulo Teles Ferreira. **Refúgio no Brasil: a proteção brasileira aos refugiados e seu impacto nas Américas**. Brasília: ACNUR, Ministério da Justiça, 2010.

INSTITUTO MIGRAÇÕES E DIREITOS E DIREITOS HUMANOS. Disponível em: <https://www.migrante.org.br/sobre/>. Acesso em 14 de fevereiro de 2021.

JESUÍTAS BRASIL. Disponível em: <http://www.asav.org.br/associacao-antonio-vieira/>. Acesso em 14 de fevereiro de 2021.

JUBILUT, LILIANA LYRA. *O Direito Internacional dos Refugiados e Sua Aplicação no Ordenamento Jurídico Brasileiro*. São Paulo: Método, 2007.

MJ.CONARE. Disponível em: <https://www.justica.gov.br/seus-direitos/refugio/conare>. Acesso em 14 de Fevereiro de 2021.

PEREIRA, Luciana Diniz Durães. *O DIREITO INTERNACIONAL DOS REFUGIADOS: ANÁLISE CRÍTICA DO CONCEITO “REFUGIADO AMBIENTAL”*. 2009. 172 f. Dissertação (Mestrado) – Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais, Belo Horizonte, 2009.